

## Ofício Interno 1.263/2023

---

**De:** Francisco S. - GR-CCJTR

**Para:** GAB. VER - PASTOR JÚNIOR

**Data:** 30/03/2023 às 11:15:49

**Setores (CC):**

GAB. VER, GAB-VER

**Setores envolvidos:**

GAB. VER, GAB-VER, GR-CCJTR

### Parecer da comissão CCJ do PL nº 091 autoria ver. Mazéh Silva

Bom dia,

Segue em anexo parecer do PL nº 091, de 08 de outubro de 2021, autoria da vereadora Professora Mazéh Silva, para conhecimento e assinatura.

—

*Francisco Welson Amarante Dos Santos*  
VEREADOR

**Anexos:**

PARECER\_N\_074\_PL\_N\_091\_MAZEH.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 074/2023**

**Referência:** Processo nº 4005/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 091, de 08 de outubro de 2021

**Autor (a):** Vereadora Mazéh Silva - PT

**Assinado por:** Vereadora Mazéh Silva - PT

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 091, de 08 de outubro de 2021, que “*INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU", DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, NA FORMA QUE INDICA.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 091, de 08 de outubro de 2021, de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva - PT, que “*INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU", DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, NA FORMA QUE INDICA.*”.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, prevê que:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

A criação de Programa Municipal, voltado para área da Saúde, em tese, não é inconstitucional, pois, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, **vereador**, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de **despesas** para o Poder Executivo, ou seja, para o município. senão vejamos:

“STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município

VEREADOR SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIREITO FINANCEIRO

**STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município**

Publicado por Alexandre Thuler

há 5 anos

37,2K visualizações

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça.”<sup>1</sup>

Vejamos a ementa do Julgado proferido pelo STF:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.( S ) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.( A / S ) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO ( A / S ) RECD.( A / S ) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.( A / S ) : ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo**

<sup>1</sup> Fonte: <https://athuler.jusbrasil.com.br/artigos/518446173/stf-reafirma-sua-jurisprudencia-e-vereador-pode-propor-leis-que-criem-despesas-para-o-municipio> - acessado em 23/02/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4.

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (gf)

Porém, analisando o site da Câmara dos Deputados, vemos que projeto semelhante foi aprovado, e, após análise dos Vetos apóstos pelo Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, o texto legal aprovado deu origem a Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, de aplicação em âmbito nacional.

Segue a Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, **na íntegra**, inclusive com a parte que **foi republicada**, considerando os vetos feitos pelo Ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, senão vejamos:

“

**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021**

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Promulgação de partes vetadas](#)

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. [Promulgação de partes vetadas](#)

Art. 2º É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

~~Art. 3º (VETADO).~~

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: [Promulgação de partes vetadas](#)

I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.”

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

§ 1º O Poder Público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher.

§ 2º Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 5º (VETADO).~~

Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório. [Promulgação de partes vetadas](#)

~~Art. 6º (VETADO).~~

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. [Promulgação de partes vetadas](#)

~~Art. 7º (VETADO).~~

Art. 7º O art. 4º da [Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: [Promulgação de partes vetadas](#)

'Art. 4º .....  
.....

[Parágrafo único.](#) As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.' (NR)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de outubro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Milton Ribeiro*

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*

*Luiz Antonio Galvão da Silva Gordo Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.10.2021

**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021**

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a [Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#), para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.”

“Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

- I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.”

“Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório.”

“Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

“Art. 7º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º .....  
.....’

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.’ (NR)”

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2022”

Pelo que acima foi exposto, verifica-se que as regras são semelhantes as trazidas neste projeto de lei, e, já consta na referida lei **as fontes para custeio do Programa**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pelo Município, ou seja, elas já estão devidamente identificadas, cabendo a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT apenas implementá-las ao seu tempo e modo.

Sobre a prejudicabilidade, prevê o Regimento Interno:

“CAPÍTULO IX – DA PREJUDICABILIDADE

Art. 203. Consideram-se prejudicados:

**I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;**

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo plenário;

III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;

VIII – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Art. 204. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, com fundamento no artigo 203, inciso I, c/c artigo 24, inciso II, alínea “e”<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, voto pela **Prejudicabilidade**, do

<sup>2</sup> “Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

II – quanto às proposições:

(...)

**e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental; (gf)**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Projeto de Lei nº 091, de 08 de outubro de 2021, devendo o mesmo ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, para as providências cabíveis.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando com fundamento no artigo 203, inciso I, c/c artigo 24, inciso II, alínea “e”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, pela **Prejudicabilidade**, do Projeto de Lei nº 091, de 08 de outubro de 2021, devendo o mesmo ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, para as providências cabíveis.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

**Manga Rosa**  
PRESIDENTE

**Pastor Júnior**  
RELATOR

**Leandro dos Santos**  
MEMBRO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B3C4-6DCF-1855-B58D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 30/03/2023 11:16:18 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 30/03/2023 11:30:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 30/03/2023 13:09:14 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/B3C4-6DCF-1855-B58D>